



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.616 - SC (2008/0104016-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROSNEI EDSON HENNING**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ARILDO RUTHES**
ADVOGADO : **FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL QUE RECONSIDEROU DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A col. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se constata, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento das questões de que tratam os dispositivos 924, 1.094 e 1.096 do CC/1916 apontados como violados. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Quanto ao pedido referente à majoração dos honorários advocatícios, não se constata ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que a Corte de origem, ao arbitrar a verba honorária, diante da ausência de condenação, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação. Ademais, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.616 - SC (2008/0104016-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROSNEI EDSON HENNING**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ARILDO RUTHES**
ADVOGADO : **FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSNEI EDSON HENNING contra decisão que reconsiderou *decisum* de fl. 196, mas negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) os arts. 924, 1.094 e 1.096 do CC/1916 não foram prequestionados, incidindo a Súmula 211 do STJ; c) quanto à majoração dos honorários advocatícios, esbarra na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o ora agravante alega que não há falar em falta de prequestionamento, também não se faz necessária a incursão nas circunstâncias fáticas que envolvem o litúgio, mas apenas a valoração das provas. Reafirma, ainda, a contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.616 - SC (2008/0104016-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROSNEI EDSON HENNING**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ARILDO RUTHES**
ADVOGADO : **FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, no que toca ao art. 535 do CPC, não se constata a ofensa invocada. A eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Cumprido destacar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a eminente Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o eminente Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3.11.2009.

Assim, constam dos autos, quanto à alegada omissão pelo acórdão recorrido, os argumentos de que:

"O que objetivava o recorrente era que houvesse pronunciamento expresso acerca da natureza de confirmatórias (art. 1.094, CC/16) das arras dadas, incidindo, então o artigo 1.096 do Código Civil/16, pelo qual salvante estipulação em contrário, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento e fora esse caso devem ser restituídas, quando o contrato for concluído, ou ficar desfeito.

Pretendia também o recorrente através dos embargos declaratórios que o Tribunal se pronunciasse acerca da regra do art. 924 do CC/16, no sentido de 'Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento'.

E daí poderia o promitente vendedor o direito de reter parte da quantia recebida, a título de indenização pelas despesas efetuadas, valor comumente estipulado em 10% do que recebeu, incluindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa quantia o que foi pago a título de arras confirmatórias do negócio, e não um valor de aluguel como estipulado pelo acórdão recorrido." (e-STJ, fl. 141)

Tais argumentos não prosperam, pois o Tribunal de origem, em resposta, asseverou que:

"Observa-se que o embargante em suas extensas razões tenta, a todo momento, fazer crer que o prefalado quase em sua totalidade incorrera em contradição, asseverando que o sinal do negócio é parte do valor total do imóvel, que a indenização por perdas e danos deverá ser deduzida de um percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, assim como as custas judiciais devem ser adimplidas em sua totalidade pela parte vencida e que os honorários advocatícios foram fixados em inobservância do art. 20, § 3º, do CPC. Todavia, em todas as suas assertivas, requer, tão-somente, aflorar matéria já decidida por esta egrégia Terceira Câmara de Direito Civil, o que não é possível nesta fase processual." (e-STJ, fl. 133)

Por outro lado, os arts. 924, 1.094 e 1.096 do CC/1916 não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não merece ser conhecida a questão, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Ressalte-se que nenhum impedimento há em reconhecer a ausência de prequestionamento e, simultaneamente, não acatar a negativa de prestação jurisdicional. **Na hipótese, a matéria atinente à produção probatória não deveria ser apreciada, ante o entendimento de que foi o apelante/agravante quem deu azo à rescisão contratual, gerando apenas obrigação de indenizar o apelado por perdas e danos (e-STJ, fl. 116), e que o Tribunal de origem não especificou, na espécie, que tipo de arras foram convencionadas, se confirmatórias ou penitenciais.**

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 5.6.2006; EDcl no REsp 254.236/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 8.6.2010; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º.7.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se registrar, ainda, que, segundo entendimento desta Corte, *"tal como se dá no recurso fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenha decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"* (REsp 146.834/SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU de 2/2/1998).

Quanto ao pedido referente à majoração dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao agravante. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base no art. 269, I, do CPC, condenou o autor da ação a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sobre o tema, o aresto hostilizado assentou que é procedente a ação de rescisão contratual, *"a compensação de valores entre promitente vendedor e promitente comprador. Custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido, sem considerar a realização de compensação dos valores"* (e-STJ, fl. 117).

Diante desse contexto, não se constata ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que a Corte de origem, ao arbitrar a verba honorária, diante da ausência de condenação, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação.

Ademais, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
(...)"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).*
3. *Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
4. *Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.*
5. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no Ag 1.260.277/DF, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 26.3.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0104016-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.047.616 / SC

Números Origem: 20050230378 20050230378000201

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSNEI EDSON HENNING
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO RUTHES
ADVOGADO : FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSNEI EDSON HENNING
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ARILDO RUTHES
ADVOGADO : FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.